



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO

PROCESSO Nº 1.01189/2024-97

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

RECORRENTE: Frederico Oliveira Alfaix Assis

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. MERO INCONFORMISMO QUANTO AO ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ENUNCIADO Nº 6 DO CNMP. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso interno interposto contra decisão monocrática de indeferimento de Notícia de Fato, proferida pela Corregedoria Nacional.
2. Apuração com fins a verificar suposta prática de infração disciplinar por parte de Promotora de Justiça Recorrida, que teria arquivado inquérito policial em que o noticiante consta como vítima.
3. A decisão de indeferimento da Corregedoria Nacional foi fundamentada o art. 73-A, § 2º, II e IV do Regimento Interno do CNMP e no Enunciado CNMP n. 6. Documentação juntada pelo Recorrente que corroboram com o entendimento da Corregedoria Nacional.
4. O Membro do Ministério Público, no exercício de sua atividade finalística, está amparado pelo princípio da independência funcional, podendo adotar o entendimento jurídico que entender aplicável à espécie, desde que o faça fundamentadamente.
5. A atuação da Recorrida se deu no âmbito de sua atividade finalística, sendo evidente o mero inconformismo do Recorrente no que diz respeito ao mérito da condução e conseqüente arquivamento do inquérito policial.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. A mera discordância do Recorrente quanto ao posicionamento adotado pela Recorrida, não caracteriza, por si só, prática de infração disciplinar e não autoriza a revisão dos atos finalísticos pelo CNMP.
7. Conheço do Recurso Interno e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter a decisão proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público por seus próprios fundamentos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por (unanimidade – maioria)**, em conhecer o presente Recurso Interno em Notícia de Fato, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura do documento].

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO

PROCESSO Nº 1.01189/2024-97

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

RECORRENTE: Frederico Oliveira Alfaix Assis

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Recurso Interno interposto pelo noticiante Frederico Oliveira Alfaix Assis em face de decisão de indeferimento da Notícia de Fato nº 1.01189/2024-97 (fls. 15/19), proferida pelo Eminente Corregedor Nacional do Ministério Público.

2. Os autos da Notícia de Fato foram instaurados a partir de representação em que o noticiante se insurgiu contra o arquivamento do Inquérito Policial nº 5446848-70.2024.8.09.0051, pela da Promotora de Justiça do Estado de Goiás Keila Marluce Borges.

3. Em 30 de outubro de 2024, o Eminente Corregedor Nacional indeferiu a Notícia de Fato, com fundamento no art. 73-A, § 2º, incisos II e IV do Regimento Interno do CNMP¹ e no Enunciado CNMP n. 6², nos seguintes termos:

¹ Art. 73-A. A Notícia de Fato constitui procedimento facultativo prévio à instauração de Reclamação Disciplinar quando conveniente à instrução disciplinar futura e para precisar a identificação dos noticiados ou a conduta com potencial imputação disciplinar, sendo possível solicitação de informações aos órgãos e membros do Ministério Público. (Incluído pela Emenda Regimental nº 29, de 14 de dezembro de 2020)

§ 2º A Notícia de Fato poderá ser indeferida nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Emenda Regimental nº 29, de 14 de dezembro de 2020)

II – manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada; (Incluído pela Emenda Regimental nº 29, de 14 de dezembro de 2020)

IV – ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração; ou (Incluído pela Emenda Regimental nº 29, de 14 de dezembro de 2020)

² Enunciado nº 6 do CNMP Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À ATUAÇÃO CRIMINAL. ATIVIDADE-FIM. MANIFESTA AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR AO SE DELIMITAR A CONDUTA NOTICIADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA OU DE INFORMAÇÃO MÍNIMOS PARA O INÍCIO DE UMA APURAÇÃO. ART. 73-A, § 2º, II E IV, DO RICNMP. ENUNCIADO N. 6 CNMP. INDEFERIMENTO.

1. Há manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada, quando a representação indica abusiva insurgência contra o mérito da atividade-fim (insatisfação com promoção de arquivamento de inquérito policial), desvirtuando o direito constitucional de petição.

2. O procedimento disciplinar possui finalidade específica, qual seja, a de apuração de ilícitos configuradores de infrações às normas que regem a atuação do Ministério Público, não podendo se converter em expediente para questionamento do mérito da atividade-fim.

3. Aplicável analogicamente ao caso o Enunciado n. 6 do CNMP, segundo o qual “Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição”.

4. Indeferimento da presente Notícia de Fato, na forma do art. 73-A, § 2º, II e IV, do RICNMP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. A decisão impugnada foi publicada no Diário Eletrônico do CNMP, em 14 de novembro de 2024, na página 26 do Caderno Processual.

5. Intimado do teor da decisão em 4 de novembro de 2024, o noticiante interpôs o presente Recurso Interno, em 5 de novembro de 2024 (fls. 24/27).

6. Em 13 de novembro de 2024, uma vez verificada a tempestividade, o Corregedor Nacional conheceu do recurso e manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fls. 183/187).

7. Os autos foram distribuídos a esta relatoria em 18 de novembro de 2024.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

8. Os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do presente Recurso Interno estão presentes, pois, além de ter sido interposto por parte **legítima e interessada**, observou-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme o art. 154 do Regimento Interno CNMP³, razão pela qual se passa à análise do mérito do recurso.

9. Quanto ao mérito, o presente Recurso Interno visa a reforma da decisão de arquivamento do Eminentíssimo Corregedor Nacional, a qual considerou que *“além da inexistência de caráter disciplinar na conduta narrada pelo noticiante, também se encontram ausentes elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, pois não foram trazidos aos autos elementos mínimos de prova em desfavor membra noticiada, que, ao que tudo indica, limitou-se a exarar parecer contrário aos interesses do noticiante, sem qualquer violação às normas processuais relativas ao tema, e sem qualquer indicativo de culpa ou dolo em seu proceder. Na verdade, o noticiante não juntou um único documento sequer relativo aos fatos, tornando inviável a deflagração de procedimento de natureza disciplinar.”* (fl. 18).

10. Entretanto, mostra-se irretocável a decisão da Corregedoria Nacional.

11. A Notícia de Fato é procedimento facultativo anterior à instauração de Reclamação Disciplinar quando conveniente à instrução disciplinar futura e para precisar a identificação dos noticiados ou a conduta com potencial imputação disciplinar, sendo possível a solicitação de informações aos órgãos e membros do Ministério Público (art. 73-A do Regimento Interno do CNMP).

12. Dispõe o art. 73-A, § 2º, do Regimento Interno do CNMP que a Notícia de Fato poderá ser indeferida diante da manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a

³ Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

conduta noticiada (inciso II) ou, ainda, da ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração (inciso IV).

13. Verificou-se, que, quando da interposição do recurso, o Recorrente juntou cópia dos autos que tramitaram no Ministério Público do Estado de Goiás, o que não havia feito quando da apresentação da petição inicial.

14. Ocorre que os documentos juntados pelo Recorrente corroboram o entendimento da Corregedoria Nacional que fundamentou sua decisão, também, no Enunciado CNMP n. 6, segundo o qual *“Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF⁴, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição”*.

15. O Membro do Ministério Público, no exercício de sua atividade finalística, está amparado pelo princípio da independência funcional, podendo adotar o entendimento jurídico que entender aplicável à espécie, desde que o faça fundamentadamente.

16. A atuação da Recorrida ocorreu no âmbito da atividade finalística do Ministério Público, sendo evidente que o mero inconformismo do Recorrente no que diz respeito ao mérito da condução e consequente arquivamento do inquérito policial.

17. Com efeito, a discordância do Recorrente quanto ao posicionamento adotado, de forma fundamentada, pelo MPMGO não caracteriza, por si só, prática de infração disciplinar por parte da Promotora de Justiça recorrida e não autoriza a revisão dos atos finalísticos por este CNMP.

⁴ CF art. 130- A § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente Recurso Interno para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

É como voto.

Brasília/DF, [data da assinatura do documento].

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator